



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Ficam suprimidos os incisos XVI e XXVII do § 1º do art. 24 do Projeto de Lei nº 0008.4/2019, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Supressiva que ora apresento tem o efeito de erradicar os incisos XVI e XXVII do § 1º do art. 24 do Projeto de Lei nº 0008.4/2019, que assim dispõem:

Da Controladoria-Geral do Estado

Art. 24.
.....

§ 1º Compete à CGE:

[...]

XVI – auditar, inspecionar e fiscalizar o **processo de arrecadação das receitas tributárias e não tributárias**;

[...]

XXVII – **acompanhar e fiscalizar as concessões ou ampliações de incentivo ou benefício de natureza tributária** das quais decorram renúncia de receita, mediante controle preventivo e concomitante, em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e normas correlatas; (*Grifo acrescentado.*)

[...]

As atividades de acompanhamento do processo de arrecadação das receitas tributárias e não tributárias e a fiscalização de concessões de benefícios de natureza tributária das quais decorram renúncia de receita sempre foram exercidas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Assim sendo, por julgar que a SEF deve manter a competência sobre as atividades relacionadas, solicito a aprovação da presente proposição acessória.